



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 103/2025/PJM

ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025-SEMINF
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025 PE 90005/2025 (BELTERRA)
UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Licitações e Contratos, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025-SEMINF**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PE 90005/2025, DO PROCESSO Nº006/2025, REALIZADO PELO MUNICIPIO DE BELTERRA PA, TENDO COMO OBJETO DA CONTRATAÇÃO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG, E SETORES VINCULADOS, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E CLIMA-SEMAC, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINFRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMTDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA -SEMEB, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E PESCA - SEMAP”,* mediante **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025 PE 90005/2025 (BELTERRA)** devidamente instaurada pelo órgão gestor, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico Para Registro de Preços, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura necessita contratar empresa especializada na locação de maquinários para realização de serviços públicos sob sua responsabilidade, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 006/2025 PE 90005/2025 (BELTERRA) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, e a Pesquisa de Preços que utilizou cotações com três de contratações públicas advindas de site especializado nesse serviço, atendendo o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ocorreu a formalização do pedido e resposta junto ao órgão gestor e fornecedor.

Noutro giro, é possível verificar que a estimativa para contratação regular seria o dispêndio de **R\$ 49.102,20 (quarenta e nove mil, cento e dois reais e vinte centavos)** e a adesão à ata ficou no importe de **R\$ 39.548,45 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, havendo uma economia de **R\$ 9.553,75 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, e pelo que pode se interpretar há demonstração de vantagem econômico, mas especialmente a agilidade, assim atendendo o teor do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

pela SEMINF, assim seria razoável ao menos que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:

Art. 176. **Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. *(gn)*

Uma vez que Mojuí dos Campos segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: “com mais de vinte mil habitantes”. Mas é a questão que deve ser resolvido no porvir.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, salvo as ressalvas apontadas e no final serão feitas recomendações.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Termo de Abertura;
- B) Documentação de Formalização de Demanda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- C) Estudo Técnico Preliminar;
- D) Análise de Risco;
- E) Ata de Registro de Preços;
- F) Termo de Autuação;
- G) Ofício nº 063/2025-SEMINF pedindo adesão ao órgão gerenciador com comprovação da formalização;
- H) Ofício nº 135/2025-SEMAG órgão gestor dando aceite com comprovação da formalização;
- I) Documentos da Ata de Registro de Preços;
- J) Ofício nº 072/2025-SEMINF requerendo o aceite do fornecedor, com a devida formalização;
- K) Ofício nº 0255/2025 do fornecedor dando aceite com a respectiva formalização;
- L) Despacho;
- M) FGTS - CRF;
- N) Certidão Judicial Cível Positiva;
- O) CND Trabalhista;
- P) Certidão Tributária e Não Tributária SEFA/PA;
- Q) Certidão Positiva com efeito negativa da PGFN;
- R) Certidão Negativa de débitos tributários do Município sede da empresa;
- S) Balanço Patrimonial;
- T) Documentos da empresa;
- U) Pesquisa de Preços;
- V) Mapa de Preços;
- W) Certidão do Cotador;
- X) Termo de Referência;
- Y) Justificativa para Adesão;
- Z) Termo de Reserva Orçamentária;
- AA) Declaração de Dotação Orçamentária;
- BB) Autorização do gestor;
- CC) Decreto nº 008/2025;
- DD) Despacho;
- EE) Decreto nº 153/2025;
- FF) Termo de Autuação;
- GG) Minuta do Contrato; e
- HH) Despacho.

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) A SEMINF precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

lei, podendo ocorrer no futuro e os servidores que exercem mais de uma atribuição recebam treinamento continuado para evitar falhas que possam impedir o prosseguimento de processos administrativos;

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 04 de agosto de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 8389